TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011840-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4081/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

3145/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 377/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 21 de janeiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Jeisyani Marchiorato, as testemunhas de acusação Heverton Cezar dos Santos e Rodrigo Della Nina, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Edson Júnior de Lima, que não foi intimado por não ter sido encontrado. As partes desistiram do depoimento da testemunha, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Preliminarmente, requeiro que a Vara das Execuções penais de Cabrobó/PE seja oficiada, requisitando a complementação da certidão de fls. 105, tendo-se em vista a grande probabilidade de se tratar de réu reincidente. Solicita-se que conste da complementação a data do cumprimento da pena do réu. Sem prejuízo, requeiro folha de antecedentes do réu do estado de Pernambuco. A ação penal é procedente. A materialidade do crime foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e de avaliação de fls. 33. A autoria foi exaustivamente demonstrada, inicialmente pela confissão judicial do acusado, sintonizada com a admissão da culpa feita em sede policial. A confissão também guarda harmonia com os testemunhos dos policiais militares Heverton e Rodrigo, que prenderam o réu em flagrante delito e escutaram dele uma confissão informal da autoria do crime. A pena do réu deve ser fixada no mínimo e na segunda fase da dosagem incidir a agravante da reincidência (a certidão já referida combinada com a manifestação do réu em interrogatório, permitem o reconhecimento dessa circunstância). Com a juntada, oportunamente do documento requerido em preliminar, requer-se nova vista dos autos para manifestação mais apurada sobre a dosimetria da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na posse da res furtiva, foi confesso, restando certa sua autoria portanto. Sendo assim, a defesa técnica requer a fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que o bem foi recuperado, não resultando, por esta razão, maiores prejuízos à vítima. No tocante à agravante da reincidência, esta não restou plenamente comprovada. A certidão juntada de fls. 105 não revela a data da extinção da pena, apenas que o trânsito em julgado se deu em 05/12/2006. Pode ser que o réu tenha respondido o processo preso, deste modo, há a possibilidade de que ele tenha cumprido sua pena até 12/11/2009. Neste caso, seria considerado no presente processo primário, tendo o direito ao regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Portanto, em razão do princípio do favor rei, deve ser fixado o regime inicial aberto e substituição à restritiva de direito. Subsidiariamente, no caso de vossa Excelência reconhecer que o réu é reincidente, requer na segunda fase a compensação desta agravante com a atenuante da confissão, conforme o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores. Por fim requer a fixação do regime inicial semi-aberto nos termos da súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, porque no dia 12 de novembro de 2014, por volta de 23:30h na Rua Nações Unidas, nº 25, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para si e para outrem motocicleta marca Honda, modelo Titan ES, ano 2000, placa CFD-3930, coisa alheia móvel, pertencente a Jeisyani Marchiorato, avaliada em R\$2.500,00. Segundo o apurado na oportunidade acima indicada, a vítima, proprietária da motocicleta acima descrita, emprestou-a a seu marido, que a deixou estacionada no endereço acima indicado e ausentou-se do local. Na ausência do condutor da moto, o denunciado fez ligação direta no veículo com instrumento desconhecido e, dada partida fugiu com a motocicleta alheia. Por fim, o denunciado foi interceptado pela polícia e o veículo recuperado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 31 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 75), o réu foi citado (fls. 82/83) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 90/92). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e o regime mais liberal. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a vinda de certidão da Vara das Execuções quanto à condenação de fls. 105 para verificação da reincidência, porque este fato viria retardar o julgamento e possibilitar a soltura do réu por ocorrência de constrangimento ilegal, diante da dificuldade que se tem encontrado para obter certidão de comarca de Estado distante. Mesmo sem saber a data que o réu cumpriu referida condenação, a extinção da pena imposta certamente não ocorreu há mais de cinco anos para atingir os efeitos do art. 64 do CP. É que pela certidão de fls. 105 o réu foi preso em flagrante em 11/01/2006 e recebeu condenação de sete anos de reclusão, cuja decisão transitou em julgado. Considerando a data da prisão e a pena imposta o cumprimento da punição aconteceria em 2013. Por conseguinte, pela certidão que está nos autos (fls. 105) é possível reconhecer que o réu é reincidente. Examinando agora a acusação, o réu foi surpreendido na posse da motocicleta furtada. Confessou a prática do delito quando foi interrogado no inquérito (fls. 8) e também em Juízo, aqui assistido do seu defensor. Sua confissão está amparada pelas demais provas que foram produzidas. Portanto, o delito imputado ao réu está comprovado, e a sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que com a recuperação do veículo não houve consequências para a vítima, delibero fixar a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência, o réu tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Assim torno definitiva a pena estabelecida, não sendo o caso de aplicação de pena substitutiva, por não ser essa suficiente, porque o réu não tem paradeiro e também não preenche os requisitos do ar. 44 do CP. CONDENO, pois, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime

chado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o récuma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua dinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo agamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a esente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente cnico judiciário, digitei e subscrevi.
MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):